8/8/25, 1:17 PM Decreto no 7962

## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013

## Vigência

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

## **DECRETA:**

- Art. 1º Este Decreto regulamenta a <u>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,</u> para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:
  - I informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;
  - II atendimento facilitado ao consumidor; e
  - III respeito ao direito de arrependimento.
- Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:
- I nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
  - II endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;
- III características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;
- IV discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;
- V condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e
  - VI informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.
- Art. 3º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes:
  - I quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;
  - II prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e
- III identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º.
  - Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

8/8/25, 1:17 PM Decreto no 7962

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

- I I fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas ante riores à finalização da contratação ;
  - III confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;
- IV disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;
- V manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;
- VI confirmar imediatamente o recebimento d as demandas do consumidor referidas no inciso , pelo mesmo meio empregado pelo consumidor ; e
  - VII utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

Parágrafo único. A manifestação do fornecedor às demandas previstas no inciso V do **caput** será encaminhada em até cinco dias ao consumidor.

- Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.
- § 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.
- § 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.
- § 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:
  - I a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou
  - II seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.
- § 4º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.
- Art. 6º As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.
- Art. 7º A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no <u>art. 56</u> <u>da Lei nº 8.078, de 1990.</u>
  - Art. 8º O Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

<u>Parágrafo único.</u> O disposto nos arts. 2º , 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico." (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

8/8/25, 1:17 PM Decreto nº 7962

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.3.2013 - Edição extra

\*